

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ATA – FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS – MATÉRIA INTERNA CORPORIS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DRAP. COLIGAÇÃO. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCONGRUÊNCIAS EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS. POTENCIAL COMETIMENTO DE CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CE. NULIDADE DA CONVENÇÃO. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. EXTRAPOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na espécie, o Tribunal local, ao reconhecer a nulidade de convenção de partido coligado, indeferiu o registro do DRAP da coligação ora agravante, bem como determinou a extração de cópias e a remessa dos autos ao órgão ministerial, com vistas a apurar eventual cometimento de crimes eleitorais.

2. A decisão agravada assentou que (a) modificar a conclusão do Tribunal a quo de realização virtual da convenção partidária esbarraria no óbice do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE; (b) uma vez verificada, pelo TRE/RJ, a ocorrência de vício insanável em convenção partidária, com contornos, inclusive, criminais, não há falar na aplicação do art. 219 do CE; (c) a moldura fática delineada pelo Tribunal local conduz à conclusão de não ser caso de mera irregularidade, mas, sim, de extrapolação de questão interna corporis, nos termos da jurisprudência do TSE; e (d) o art. 179 do CPC autoriza a intervenção do órgão ministerial na condição de custos legis, requerendo, assim, medidas processuais tidas por pertinentes ao deslinde do feito.

(...)

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600145-60.2020.6.19.0198 - Itatiaia/RJ, Relator:: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 10.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021)

ELEIÇÕES 2020 - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PRESIDENTE DE PARTIDO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS – VALIDADE - ATOS CONVENCIONAIS

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE DE PARTIDO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A VALIDADE DOS ATOS CONVENCIONAIS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL.

PRIMEIRO PRECEDENTE REFERENTE ÀS ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 0600285-74.2020.6.19.0043, Varre-Sai/RJ, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 11.03.2021 e publicação no DJE/TSE nº 53 em 24/03/2021, págs. 63 a 68.

ESTATUTO PARTIDÁRIO - CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS - Esvaziamento - Convenção Partidária- INDEFERIMENTO
--

DIREITO ELEITORAL. ALTERAÇÃO DE ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS. Esvaziamento de atribuições da Convenção Partidária. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de reconsideração contra decisão que deferiu parcialmente a averbação de alterações estatutárias do Partido Novo (NOVO) Nacional. No caso, a agremiação insurge-se quanto ao indeferimento da alteração estatutária que previu um órgão denominado "Comissão de Seleção de Candidatos". Esse órgão detém poderes para instituir requisitos do processo seletivo e vetar candidaturas de filiados.
2. Na linha do voto do Relator, é fora de dúvida que a autorregulação partidária está sujeita aos limites do regime jurídico dos partidos políticos. A Lei nº 9.504/1997, a partir de seu art. 7º, previu expressamente que a escolha de candidatos deve ser realizada em convenções partidárias. O órgão de seleção criado pelo Partido Novo, porém, exerce atribuições típicas da Convenção e concentra em seus membros o poder de escolha dos candidatos que representarão a legenda nas eleições. Essa atribuição está em descompasso com a norma de regência.
3. Todavia, quanto ao argumento de que a fixação de requisitos para que os filiados concorram internamente é antidemocrática, tenho posicionamento diverso. A apreciação da legitimidade das exigências impostas somente pode ser realizada em casos concretos, o que não impede a liberdade de o partido definir o perfil dos candidatos para cada cargo. Em caso de requisitos abusivos ou ilegais, o Poder Judiciário poderá ser acionado a corrigir a ilegalidade.
4. Nesse contexto, desde que observadas as atribuições da Convenção, é possível a constituição de órgão para seleção de correligionários que disputarão as eleições, inclusive com poderes para recomendar a homologação daqueles que atenderam às exigências internas.
5. Diante do exposto, divirjo parcialmente do Relator quanto aos fundamentos para indeferir o pedido de reconsideração, mas acompanho sua conclusão.
6. Pedido de reconsideração indeferido. Manutenção da decisão que deferiu parcialmente as alterações estatutárias.

(Pedido de Reconsideração no Registro de Partido Político nº 843-68.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator originário: Ministro Jorge Mussi, Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 04/02/2020 e publicação no DJE-SE nº 60, pág. 02)

**INCLUSÃO – PARTIDO – COLIGAÇÃO – DATA POSTERIOR –
CONVENÇÃO – CONDIÇÃO - REGISTRO EM ATA – POSSIBILIDADE –
COLIGAÇÃO FUTURA**

Ementa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO PROPORCIONAL UNIDOS PELA MUDANÇA (PP/PSB/PC DO B). DEFERIDO COM A EXCLUSÃO DO PC DO B. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCLUSÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM COLIGAÇÃO APÓS O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NAS ATAS DAS CONVENÇÕES DO PP E DO PSB. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO PELOS CONVENCIONAIS DESSAS LEGENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE.

Histórico da demanda

(...)

5.1 A decisão regional está amparada no entendimento deste Tribunal Superior quanto à viabilidade da "inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções (...) desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos" (Respe nº 26.816/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2.6.2009).

6. Atas de reuniões partidárias ocorridas 6 de setembro de 2016 pelas quais supostamente retificadas as atas das convenções do PP e do PSB, a fim de incluir a delegação, à executiva municipal, de poderes para celebrar coligações não podem ser consideradas, pois ocorridas depois do prazo estabelecido para a formação de coligações (art. 8º, caput, da LE) e até mesmo para o requerimento de registro de candidaturas (art. 11, caput, da LE).

6.1 A teor do entendimento do TSE, "não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias" (AgR-Respe nº 316-73, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 16.10.2008).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 233-08.2016.6.19.0225, Seropédica/RJ, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 03/08/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 165, em 25/08/2017, págs. 52/53)

REGISTRO DE CANDIDATURA – VAGA REMANESCENTE – ESCOLHA DE

CANDIDATO EM CONVENÇÃO

Ementa:

Registro. Candidato a vereador. Recurso especial. Alegação. Intempestividade. Recurso eleitoral. Preclusão. Vaga remanescente. Candidato escolhido em convenção. Possibilidade.

Preliminar de intempestividade reflexa do recurso especial.

1. Na linha do entendimento da douta maioria, não há preclusão em relação à preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença de primeira instância, arguida apenas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

2. No caso, não há intempestividade, uma vez que a sentença foi apresentada em cartório no segundo dia contado da conclusão dos autos, hipótese em que o prazo deve ser contado nos termos do § 2º do art. 52 da Res. 23.373.

Mérito. Registro. Vaga remanescente.

3. Conforme decidido por esta Corte Superior nas eleições de 2012, não há óbice que o partido político indique candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente, para fins de vaga remanescente, bastando apenas o atendimento dos requisitos exigidos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Precedente: Recurso Especial nº 504-42, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 2.10.2012 .

Recurso especial provido.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 343-71.2012.6.11.0030, Água Boa/MT, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 114 em 19.6.2013, pág. 96)

REGISTRO DE CANDIDATURA – CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – VALIDAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM – ANULAÇÃO DA DECISÃO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DRAP. COLIGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. INVALIDAÇÃO. INTERVENÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. ANULAÇÃO. DECISÃO. SUBSISTÊNCIA. CONVENÇÃO MUNICIPAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Não cabe a esta Justiça Especializada desconsiderar ou anular decisão proferida pela Justiça Comum que mantenha ou invalide ato interventivo de órgão partidário, ainda que a Justiça Eleitoral seja competente para julgar questões interna corporis dos partidos que tenham reflexo no pleito eleitoral. Precedentes.

2. Anulada pela Justiça Comum a intervenção promovida pelo Órgão Estadual do partido no âmbito municipal, há de prevalecer a convenção realizada pelo diretório municipal na qual se deliberou pela formação de coligação entre os partidos PSDB/PDT/PSD.

3. Cabe ao Órgão Nacional do partido anular as deliberações e atos decorrentes de convenção na qual tenha o órgão de nível inferior contrariado as diretrizes da direção nacional, consoante prescreve o parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97.
4. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 96-20.2012.6.24.0098, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.2.2013, publicado no DJE 059 em 1.4.2013, pág. 40)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – DESAVENÇAS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONVENÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO: DISCUSSÃO EM TORNO DE DESAVENÇAS SURTIDAS NA CONVENÇÃO.

1. Estabeleceu-se como precedente desta Corte o entendimento de que só é competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar os feitos relativos a questões eleitorais após iniciado o procedimento eleitoral.
2. Desavenças de pré-candidaturas, no âmbito da convenção partidária, são da competência da Justiça Comum.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o juiz estadual suscitante." (destaquei)

(CC 30176/MA, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.2.2002)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ATA – FALSIDADE – JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – REGISTRO – INDEFERIMENTO
--

Ata. Convenção partidária. Falsificação de assinaturas. Irregularidade interna corporis. Não configuração. Coligação adversa. Legitimidade ativa ad causam. Indeferimento do pedido. Manutenção. Desprovidimento.

A irregularidade constatada na ata partidária extrapola o âmbito das questões *interna corporis* quando fica comprovada, por meio de perícia grafotécnica, a falsificação de assinaturas dos convencionais que supostamente participaram do evento, circunstância que atinge a própria higidez do processo eleitoral.

O entendimento do TSE é o de que, provada a falsidade da ata e sendo esta essencial para atestar a escolha do candidato em convenção, não é de se deferir o registro, pois o que é falso contamina de nulidade o ato em que se insere.

A despeito da autonomia partidária assegurada constitucionalmente aos partidos políticos (art. 17, § 1º, da CF), as agremiações não estão imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de

candidaturas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 13154-10/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30/9/2010, Informativo nº 30/2010)

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA – ATA – ANULAÇÃO – MATÉRIA INTERNA CORPORIS – NECESSIDADE – COMUNICAÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL

Registro de candidato. Ata de convenção. Anulação. Ato *interna corporis*. Justiça Eleitoral. Comunicação. Necessidade.

O § 3º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, prevê que “as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos”.

A anulação da ata da convenção na qual o recorrente havia sido escolhido como candidato é ato *interna corporis* da agremiação e encontra respaldo no referido § 3º do art. 7º da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.122-20/AM, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.10.2010, Informativo nº 31/2010)